



República Federativa do Brasil  
Estado de Goiás  
Prefeitura Municipal de Ouvidor



LEI Nº 724 de 14 de abril de 2021.

*Dispõe sobre a adequação das normas e cumprimento dos procedimentos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 em relação ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, a serem seguidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE OUVIDOR**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL**, Estado de Goiás, aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem, conforme regulamento específico.

Art. 2º A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Art. 3º A aposentadoria pelo regime próprio de previdência decorrente de incapacidade permanente se dará no cargo em que o servidor estiver investido e desde que insuscetível de readaptação, sendo obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

Parágrafo Único. O município deverá promover, anualmente, as avaliações periódicas previstas no *caput* deste artigo para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria



**República Federativa do Brasil  
Estado de Goiás  
Prefeitura Municipal de Ouvidor**

decorrente de incapacidade permanente, responsabilizando-se pela divulgação e convocação dos beneficiários para submissão aos respectivos exames e procedimentos necessários à referida certificação.

Art. 4º O servidor público da administração direta, autárquica e fundacional do município que vier a exercer mandato eletivo continuará filiado ao regime próprio de previdência social.

Art. 5º É vedada à incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculados ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração de cargo efetivo, ressalvado direito já adquirido previsto em legislação anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019.

Art. 6º O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

Art. 7º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores efetivos do Município as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo único. Estende-se o disposto no *caput* às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019 aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.



**República Federativa do Brasil  
Estado de Goiás  
Prefeitura Municipal de Ouvidor**

Art. 8º O rol de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte, a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019.

§ 1º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo município, nos termos previstos no estatuto dos servidores públicos municipais e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 2º O salário-família e o auxílio-reclusão terão natureza de benefício assistencial a ser concedido a servidores efetivos de baixa renda, inclusive quando aposentados, pagos diretamente pelo município e não integrando a remuneração destes.

Art. 9º O valor dos benefícios previstos no § 1º do art. 9º, observarão os parâmetros definidos na Lei Previdenciária em vigor.

§ 1º O salário família e do auxílio-reclusão de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal será concedido apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.425,56 (um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social na forma da Portaria nº 3.659, de 10 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS.

§ 2º O valor do salário-família de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal corresponde a R\$ 48,62 (quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos) na forma da Portaria nº 3.659, de 10 de fevereiro de 2020 e suas alterações.

§ 3º O pagamento dos benefícios previstos neste artigo serão custeados pelos órgãos em que o servidor esteja vinculado a custas de dotações orçamentárias específicas.



**República Federativa do Brasil  
Estado de Goiás  
Prefeitura Municipal de Ouvidor**

Art. 10 As despesas com contratação de profissionais e outros serviços, ainda que administrativas, para adoção da concessão dos benefícios previstos nos §§ 1º e 2º do art. 9º, deverão ser totalmente suportadas com os recursos do Município, não podendo ser custeadas pelo RPPS.

Art. 11 Os recursos de Regime Próprio de Previdência Social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 12 O parcelamento ou a moratória de débitos do Ente Federativo com o seu Regime Próprio de Previdência Social fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição, aplicando-se os critérios de atualização e correção monetária na forma da Lei Previdenciária em vigor.

Art. 13 A alíquota de contribuição dos segurados ativos ao RPPS não poderá ser inferior à dos servidores titulares de cargo efetivo da União, atualmente fixada em 14% (quatorze por cento) sobre a base de cálculo de que trata a Lei Previdenciária em vigor.

§ 1º As contribuições sobre os proventos dos segurados inativos e sobre as pensões, observarão a mesma alíquota aplicada ao servidor ativo, sobre os proventos de aposentadoria e pensões que supere o teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 2º A contribuição do Município não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial anual e na forma do ato administrativo em vigor.

§ 3º O ato administrativo em vigor que define a contribuição do Município seja superior a contribuição do servidor ativo, será mantido o percentual até o próximo Cálculo Atuarial com base as novas normas autoaplicáveis da Emenda Constitucional nº 103/2019 com objetivo de o Município ter fundamento legal para o implemento do plano de equacionamento de déficit.



**República Federativa do Brasil  
Estado de Goiás  
Prefeitura Municipal de Ouvidor**

§ 4º Para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, fica autorizada a alteração da contribuição previdenciária de que trata o *caput* do art. 14, mediante Lei e os §§ 2º e 3º, do art. 14, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, desde que recomendado pela avaliação atuarial anual.

Art. 14 É assegurado o direito adquirido, aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido os requisitos para a obtenção de quaisquer benefícios e vantagens, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal c/c com a Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 15 Fica o Município autorizado a promover as adequações orçamentárias necessárias ao cumprimento da Emenda Constitucional nº 103/2019 e decorrentes desta Lei, com inclusões e ajustes no orçamento anual e sob as rubricas específicas, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ouvidor, aos quatorze dias do mês de abril de dois mil e vinte e um.

**CEBIO MACHADO DO NASCIMENTO**  
Prefeito Municipal